

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
6/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Nuno Gonçalo Belém Moreira contra o jornal “Correio da Manhã”**

Lisboa

3 de Março de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 6/DR-I/2010**

**Assunto:** Recurso de Nuno Gonçalo Belém Moreira contra o jornal “Correio da Manhã”

#### **I. Identificação das Partes**

Em 12 de Outubro de 2009 deu entrada na ERC um recurso de Nuno Gonçalo Belém Moreira, como Recorrente, contra o jornal “Correio da Manhã”, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

#### **III. Factos apurados**

1. Na edição de 1 de Outubro de 2009, o jornal “Correio da Manhã” publicou um artigo com o seguinte título: “Auditoria a sindicato da PJ”.
2. Esse título era precedido da seguinte afirmação: “Antigo dirigente nega acusações de apropriação de dinheiro.”
3. De acordo com a notícia, a Associação Sindical dos Seguranças da Polícia Judiciária (“ASS/PJ”) estava a ser alvo de uma auditoria, devido à suspeita de apropriação indevida de dinheiro por alguns membros da anterior direcção.
4. O artigo continuava, afirmando que o presidente da referida associação, Nuno Moreira, ora Recorrente, tinha apresentado a demissão em 19 de Setembro do corrente ano.

5. Em seguida, o artigo transcrevia as declarações prestadas por Nuno Moreira, negando as acusações: “Saí daquele lugar por razões profissionais e principalmente pessoais, porque a minha família está em primeiro lugar. Além disso, fala-se da movimentação de vinte mil euros, o que é mentira, uma vez que era impossível termos tanto dinheiro com os rendimentos que obtemos por mês”.
6. Por fim, a notícia também referia que Nuno Moreira considerava “normal” a realização da auditoria, devido à mudança da direcção.
7. Na sequência desta notícia, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida ao jornal “Correio da Manhã”.
8. A referida carta foi recepcionada pelo Recorrido em 6 de Outubro de 2009.
9. Contudo, o Recorrido decidiu recusar a publicação do texto de resposta enviado pelo Recorrente.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

10. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa e da Directiva 2/2008 da ERC, com os seguintes fundamentos:
  - a) Perante a falta de veracidade dos factos relatados na notícia em causa, o Recorrente exerceu o direito de resposta, ao abrigo do disposto nos artigos 24.º a 26.º da Lei de Imprensa;
  - b) O Recorrido não publicou o texto de resposta, violando assim a alínea a) do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

#### **V. Defesa do Recorrido**

11. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
  - a) Em 9 de Outubro de 2009, o Recorrido informou o Recorrente de que a publicação do seu texto de resposta tinha sido recusada, indicando vários fundamentos para essa decisão;

- b) Em primeiro lugar, o envio do referido texto não foi acompanhado de qualquer elemento de identificação do seu signatário, designadamente cópia do Bilhete de Identidade, não cumprindo assim o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;
- c) Em segundo lugar, o Recorrente não tinha legitimidade para rectificar a parte da notícia relativa à realização de uma auditoria à ASS/PJ, uma vez que já não era representante desta;
- d) Finalmente, a publicação do texto de resposta em nada contribuiria para o esclarecimento ou rectificação dos factos noticiados;
- e) Com efeito, a invocação de que a ASS/PJ não tinha sido objecto de uma auditoria, mas de um “procedimento de balanço interno das contas e de verificação da documentação”, constituía apenas uma tentativa de confundir o leitor, visto que uma auditoria é, na realidade, um “procedimento de balanço interno das contas e de verificação da documentação”;
- f) Para além disso, o parágrafo do texto de resposta que mencionava que a demissão do Recorrido se deveu apenas a razões pessoais e familiares já resultava da própria notícia, pois esta referia expressamente a posição do Recorrente sobre os factos;
- g) Por seu turno, os pontos 3 a 5 do texto de resposta mencionavam factos que não tinham sido abordados no artigo em causa;
- h) Assim, parte do texto de resposta não tinha relação útil com o escrito, como impõe o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
- i) Considerando que a Lei de Imprensa prescreve que o direito de resposta seja publicado “de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”, o Recorrente não poderia publicar apenas os excertos do texto que entendia respeitarem os pressupostos do exercício do direito de resposta, e, por isso, recusou a publicação de todo o texto de resposta;
- j) O Recorrido não voltou a contactar o Recorrente, no sentido de fornecer algum elemento de identificação ou de corrigir os pontos que fundamentaram a recusa da publicação do texto de resposta.

## **VI. Normas aplicáveis**

- 12.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 13.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

## **VII. Análise e fundamentação**

- 14.** O primeiro fundamento invocado para a recusa da publicação do texto de resposta consiste no facto de este não vir acompanhado de qualquer documento de identificação do Recorrente, não cumprindo, no entender do Recorrido, o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, o qual prevê que o texto da resposta ou da rectificação seja entregue com assinatura e identificação do autor.
- 15.** Nesta matéria, o Conselho Regulador tem entendido que, por regra, não é necessária a apresentação de qualquer comprovativo de identidade. Como refere a Deliberação 24/DR-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador, “com a exigência de “identificação do autor”, visa-se apenas garantir a referência explícita à identidade do respondente, de forma a ultrapassar as dificuldades que poderão advir, nomeadamente, das situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta é assinada pelo representante de uma pessoa colectiva. Como tal, o respondente deve vir claramente identificado na carta em que exerce o direito de resposta, não se exigindo, no entanto, elemento probatório dessa identificação.”
- 16.** “Tal entendimento não obsta, naturalmente, a que se subsistirem dúvidas sobre a identidade do respondente – ou sobre a genuinidade da assinatura – o jornal possa

comunicá-las ao respondente, para que este as sane. Com efeito, não se afigura como desrazoável que os órgãos de comunicação social, para sua protecção, solicitem ao respondente um documento de identificação, quando se verificarem fundados receios sobre a identidade do signatário do direito de resposta”.

- 17.** Deste modo, o Recorrido poderia solicitar ao Recorrente a apresentação de um documento de identificação. Não obstante, o envio do texto de resposta desacompanhado de qualquer documento de identificação não constitui, no presente caso, fundamento suficiente para recusar a publicação do texto de resposta.
- 18.** Com efeito, o texto de resposta, assim como o talão de registo e o aviso de recepção, continham o nome completo, o endereço e a assinatura do Recorrente. Aliás, o Recorrido enviou a comunicação de recusa de publicação para a morada indicada no texto de resposta. Não existiam, assim, razões ponderosas para duvidar da identidade do autor do texto de resposta.
- 19.** O Recorrido apresenta ainda outros fundamentos para a recusa de publicação do texto de resposta. Alega que o Recorrente não tem legitimidade para rectificar a notícia de que a ASS/PJ está a ser alvo de uma auditoria, uma vez que aquele já não é membro da direcção e, por isso, não tem poderes para representar esta associação.
- 20.** De acordo com o n.º 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, “as entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”.
- 21.** O Recorrido sustenta que a entidade com direito de resposta relativamente a esta parte da notícia é apenas a ASS/PJ. Contudo, a realização de uma auditoria a esta associação é referida na notícia como uma consequência das suspeitas de apropriação indevida de dinheiro por membros da anterior direcção, da qual também fazia parte o Recorrente.
- 22.** Assim, a referência à realização de uma auditoria à ASS/PJ acaba por afectar a reputação e boa fama do Recorrente e, por essa razão, o interesse deste em esclarecer, na qualidade de anterior presidente da direcção da ASS/PJ, que o procedimento em causa não tem natureza de auditoria também é abrangido pelo direito de resposta.

- 23.** Para além disso, o Recorrido considera que o conteúdo do texto de resposta “em nada contribuía para o esclarecimento ou rectificação dos factos avançados.”
- 24.** Afirma, designadamente, que o ponto 1 do texto de resposta, que esclarece que a ASS/PJ não está a ser submetida a uma auditoria mas a um procedimento de balanço interno das contas e verificação da documentação, não põe em causa nem pretende rectificar o teor da notícia que foi publicada.
- 25.** Do mesmo modo, o Recorrido alega que o teor do ponto 2 do texto de resposta, no qual o Recorrente salienta que se demitiu por motivos pessoais e familiares, já resulta da notícia publicada, visto que esta refere expressamente a posição do Recorrido sobre os factos noticiados, negando as acusações que lhe foram feitas e esclarecendo que se demitiu apenas “por razões profissionais e principalmente pessoais”.
- 26.** Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos.”
- 27.** De acordo com a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, “tal “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas.”
- 28.** Por outro lado, é “inidónea para fundamentar a recusa da resposta a circunstância de, segundo o sujeito passivo, serem verdadeiras as referências contestadas, ou não serem verdadeiras as alegações da resposta. (...) É de igual forma vã a alegação de faltar ao respondente interesse relevante na resposta, pois ele é o único juiz do interesse e da oportunidade dela” (Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, 1994, Coimbra Editora, p.125).
- 29.** Também “não há, em princípio, direito de recusa da resposta no caso das chamadas *notícias autocontraditadas*, isto é, que encerram desde logo um desmentido do interessado” (Vital Moreira, *Idem*, 1994, Coimbra Editora, p.126).

30. Assim, o Recorrente tem direito a ver publicados os pontos 1 e 2 do seu texto de resposta.
31. Relativamente aos pontos 3 a 5 do texto de resposta, o Recorrido argumenta que os mesmos não vêm rectificar ou responder a qualquer facto que conste da notícia publicada.
32. O ponto 3 do texto de resposta refere que durante todo o mandato nunca foi posto em causa o bom desempenho das funções de qualquer membro da Direcção Nacional ou dos restantes corpos sociais.
33. O ponto 4 afirma que todas as movimentações de dinheiro foram sempre feitas contra a apresentação de comprovativos.
34. O ponto 5 salienta que a notícia, nos termos em que foi redigida e publicada, é susceptível de, perante a opinião pública, afectar a reputação e a boa fama do signatário e restantes elementos da antiga direcção, porquanto lança a suspeita, infundada, de práticas ilícitas levadas a cabo pelos anteriores membros da direcção.
35. Quanto ao ponto 3, não se compreende como o Recorrido considera que não tem relação útil e directa com o artigo, uma vez que a imputação de suspeitas de apropriação indevida de dinheiro aos membros da anterior direcção põe em causa o bom desempenho das suas funções.
36. Do mesmo modo, estando em causa a eventual apropriação indevida de dinheiro pela anterior direcção, não deixa de ser relevante a informação de que todas as movimentações terão sido efectuadas contra a apresentação de comprovativos.
37. Por último, o ponto 5 pretende salientar que a suspeita de práticas ilícitas por parte dos membros da anterior direcção é infundada.
38. Verifica-se, assim, que os pontos 3 a 5 do texto de resposta vêm responder aos factos que constam da notícia publicada.
39. Por conseguinte, não procedem os fundamentos invocados pelo Recorrido para a recusa de publicação do texto de resposta do Recorrente.



### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Nuno Gonçalo Belém Moreira contra o jornal “Correio da Manhã”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 1 de Outubro de 2009 do referido jornal, com o título “Auditoria a sindicato da PJ”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Determinar ao jornal “Correio da Manhã” a publicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação;
3. Advertir o jornal “Correio da Manhã” de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 3 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira